



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.001939/2010-51
ACÓRDÃO	3001-002.634 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITISH AIRWAYS PLC
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/02/2010

AVARIA DE MERCADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Conforme determinação legal e infra legal é do transportador de mercadoria a responsabilidade pela avaria de mercadoria sob sua custódia ocorrido em armazenamento inadequado, cabendo-lhe a prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior a fim de afastar a sua responsabilidade. Nos termos do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, cabe ao Responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

DA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA CONTIDA NA NORMA - ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA.

A responsabilidade pela avaria de mercadoria, por força de lei, é do transportador.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO LEVANTADA EM SEDE DEFENSIVA INICIAL E OU RECURSIVA.

Não havendo avaria na mercadoria e não ocorrendo ônus à Fazenda Nacional, conforme dispositivo de regência, não há incidência de imposto e multa, conforme reza o disposto no artigo 1º, e no item IX do artigo 2º da Lei nº Lei nº 10.865/2004, bem como nos itens I e III do § 2º, do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Larissa, que lhe negava provimento.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adota-se o Relatório realizado pela unidade de origem, até seu julgamento, onde nos informa que:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a empresa BRITISH AIRWAYS PLC, CNPJ 50.710.730/0001-54, lavrada em 25/02/2010, por Auditor Fiscal em exercício na ALF do Aeroporto Internacional de São Paulo, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de R\$ 57.977,81 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e centavos), decorrentes de Vistoria Aduaneira Oficial que apurou responsabilidade do transportador em relação a tributos e multa aduaneira incidentes sobre mercadorias avariadas.

Em 13/02/09, o transportador TRANS-M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- CNPJ 67.150.052/0001-15, procedeu ao registro da DTA-EC n.º 09/0057168-3 com vistas a remover a carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo MAWB n.º 125 4671 3085 / HAWB 00010872 (TC.4 - Carga Pátio - Trânsito Imediato - Anexo 01, fl.29) em operação de trânsito aduaneiro para o EADI-CNAGA, recinto alfandegado sob jurisdição da IRF São Paulo.

A carga (78 volumes, com peso bruto de 1702 quilos) deveria ter sido mantida entre 02°C e 10 °C por constituir-se de carga perecível, porém foi interditada pela Vigilância Sanitária em 17/02/2009 por ter sido armazenada no pátio da Infraero em temperatura ambiente de 12/02/2009 a 17/02/2009, aguardando liberação para trânsito aduaneiro (Anexo 02, fl.30).

Às 15h52 deste mesmo dia, a autoridade aduaneira responsável pelo despacho cancelou a correspondente DTA a pedido do transportador TRANS-M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Em seguida, às 17h04 o depositário EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) — registrou o armazenamento de 78 volumes, com peso bruto de 1702 quilos, com ressalva de avaria (fls.31/32)

Posteriormente, em 22/04/2009, o importador LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., CNPJ 73.008.682/0001-52, protocolizou pedido de Vistoria Aduaneira por meio do processo 10814.003438/2009-75 (fl.37).

Convocadas as partes envolvidas, em 24/02/2010 procedeu-se à verificação física das mercadorias com elaboração do Termo de Vistoria Aduaneira nº 01/2010 (fls.39/55), com apuração da responsabilidade pela avaria total da carga ao transportador aéreo BRITISH AIRWAYS PLC / CNPJ 50.710.730/0001-54 (art.660 do RA/2009), pelas seguintes razões:

"1) A legislação (infra legal) aplicável encontra-se disciplinada na IN SRF 102, de 20/12/94, que dispõe sobre o controle aduaneiro, via sistema informatizado SISCOMEX-MANTRA, de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro;

2) da apreciação do extrato do SISCOMEX-MANTRA IMPORTAÇÃO / SITUAÇÃO DA CARGA (Anexo 01), verifica-se que foi manifestada (art. 6.º e 11º., da IN SRF 102/94) para esta ALF/GRU, a quantidade de 78 volumes, compondo 1702,0 kg;

3) a carga desembarcada não se destinava a armazenamento (TC-4) (Anexo 01);

4) cargas cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento devem permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, sob responsabilidade do transportador/desconsolidador - BRITISH AIRWAYS PLC/ CNPJ 50.710.730/0001-54 (art. 16.º, caput, da IN SRF 102/94);

5) decorrido o período de 24 horas da chegada do veículo, o transportador deveria, cf. §§ 1º. e 2.º, do art. 16.º, da IN SRF 102/94, entregar a carga ao depositário, para armazenamento;

6) fato que não ocorreu. Ademais, tendo em vista a constatação de irregularidade (Anexo 02), pela autoridade competente da ANVISA, o trânsito sequer chegou a ser concedido. Sem a concessão, não há porque se falar em autorização para carregamento do veículo pelo transportador rodoviário, já que esta constitui etapa posterior aquela;

7) assim sendo, com o cancelamento da respectiva DTA (Anexo 03), não tendo sido possível a informação de carregamento do veículo no sistema, ato em que, nos termos do art. 47 e §§, a responsabilidade sobre a guarda

da carga se transferiria do transportador aéreo para o transportador da operação de trânsito, verifica-se que a mercadoria permaneceu o tempo todo sob custódia do transportador aéreo internacional, situação em que a responsabilidade pela avaria lhe deve ser imputada;

8) Assim, em virtude do acima exposto, a vinculação da carga a uma DTA (DTA-EC 09/0057168-3 — Anexo 03) não constitui ato de transferência de responsabilidade do transportador aéreo internacional para qualquer outro interveniente, haja vista que, repita-se, as mercadorias continuavam o tempo todo sob sua custódia;

9) E, tendo em vista que o laudo pericial (Anexo 08) emitido por autoridade competente da ANVISA, como resultado da vistoria ocorrida em 24/02/10, concluiu pela avaria total da carga, os tributos e demais acréscimos legais correspondentes são devidos, em sua totalidade, pelo transportador aéreo internacional."

Assim, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento responsabilizando o transportador aéreo internacional para indenizar a Fazenda Nacional do valor do II, PIS-Importação e Cofins-Importação correspondente às mercadorias avariadas.

Sobre o II foi aplicada a multa de 50% prevista no art.106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66, pelo extravio ou falta de mercadoria apurado em ato de vistoria aduaneira.

De outra parte, pessoalmente ciente da notificação em 10/03/2010, o interessado apresentou impugnação em 15/03/2010, fls. 78/88, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que a mercadoria desembarcou no Aeroporto de Guarulhos/SP em 12/02/2009, através do voo BAW0246, termo de entrada 09/004137-2, consistindo de 78 volumes e 1702 kg, tratando-se de REACTIVOS COMPUESTOS PARA DIAGNOSTICO, REAGENTES COMPOSTOS PARA DIAGNÓSTICOS EM LABORATÓRIO PERTINENTES A KITS DE BIOQUÍMICA, FRACCIONES DE LA SANDRE RVOS DE ORIGEN IMUNOLOGICO" que deveriam ser mantidos em temperatura entre 02°C e 10°C, uma vez se constituir de carga perecível.
- Que a mercadoria importada necessitava de cuidados especiais, devendo ser transportada, movimentada e armazenada sob temperatura específica.
- No dia seguinte à sua chegada, em 13/02/2009, foi registrada DTAEC nº 09/0057168-3 pelo transportador TRANS-M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, preposto do Importador LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, para trânsito imediato. Contudo, a carga foi interditada pela ANVISA devido às condições de armazenamento.
- Que o importador ABINBRAZ COMERCIAL LTDA determinou expressamente que fosse atribuído à carga o Tratamento 4 - TC4, referente à remoção de carga em regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, nos termos da IN nº 248/2002, quando é cediço que

atribuído tal tratamento 4 a carga é denominada "carga de pátio" e não é armazenada em recinto alfandegado.

- Assim, ao determinar a transportadora, ora impugnante, que fosse atribuído tal tratamento à carga, o importador tinha vasto conhecimento de que a mesma não poderia ser acondicionada na temperatura ideal entre 02°C e 10°C, posto que o local designado para cargas em TC4 não conta com refrigeradores.
- Que a impugnante deixou claro ao importador o fato de que a mercadoria não poderia ser acondicionada na temperatura indicada no rótulo da embalagem, caso mantido o tratamento 4 desejado. Porém, o importador decidiu manter tal tratamento, por sua livre e espontânea responsabilidade.
- Que não cabe à empresa aérea determinar qual será o tratamento a ser atribuído às mercadorias transportadas, posto ser uma livre faculdade do seu importador.
- Que durante a custódia da impugnante foram mantidas as perfeitas condições nos exatos termos estabelecidos no conhecimento aéreo.
- Que restou evidente a culpa exclusiva do importador, por ter solicitado TC4, mesmo ciente que tal fato implicaria no armazenamento em área que não conta com refrigeradores. Que o importador foi, no mínimo, imprudente, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelos tributos incidentes sobre a mercadoria importada.
- Cita o art.14 do Código de Defesa do Consumidor e expõe que quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, ou seja, do importador, desaparece a responsabilidade do agente.
- Que inexistente nexos causal entre a conduta da impugnante e o prejuízo sofrido, devendo ser isentada, posto que o art.927 do Código Civil define que apenas aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Cita ainda o art.945 do mesmo código.
- Que a presunção legal de responsabilidade prevista no art.16 da IN nº 102/94 é relativa e admite prova em contrário. A existência da oportunidade de impugnação é por si só a admissão de prova em contrário, demonstrando a relatividade da presunção que embasa a existência desta obrigação tributária, ou seja, a presunção reputa o fato como existente, até que se prove o contrário.
- Que o art.660 do Decreto nº 6.759/2009 determina que a responsabilidade por extravio ou avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa. Que inexistente participação direta da transportadora no perecimento da carga em questão.
- Alega nulidade por vício insanável, por ilegitimidade passiva, posto que o responsável pelo pagamento dos tributos incidentes na carga avariada é quem lhe deu causa, ou seja, o importador.

É o que importa relatar.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente acessou o Acórdão de Impugnação na data 20/09/2019, pela abertura dos arquivos digitais

correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, cujo qual já se encontravam disponibilizados desde 27/08/2019 na Caixa Postal.

Em 27/09/2019 aviou o presente remédio recursivo, onde se defende, com as alegações de: i) Do tratamento atribuído a carga - TC 4; ii) Da culpa exclusiva do importador; iii) Da presunção legal relativa contida na norma - admissão de prova em contrário; iv) Da ilegitimidade passiva da transportadora; v) Dos pedidos.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. DO DIREITO

3.1. Do Tratamento Atribuído a Carga – TC 4. Da Culpa Exclusiva do Importador. Ilegitimidade passiva.

Nos três argumentos em destaque têm-se premissa sustentada em ilegitimidade passiva tratadas de formas diferentes, todavia com a mesma motivação e fulcrada em mesmos dispositivos legais, razão pela qual adota-se a postura de julgamento único.

Diz que o importador determinou expressamente a atribuição à sua carga o Tratamento 4 – TC 4 (determinando que a mercadoria não é armazenada em recinto alfandegário – carga de pátio), referente a remoção de carga em regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, conforme IN nº 248/02.

Diante disso, defende, a responsabilidade pelo armazenamento indevido no pátio se deu por culpa única e exclusiva da importadora.

Essa matéria foi enfrentada pelo Colegiado ‘a quo’, que com excelência analisou e a julgou. Confira:

(...)

Para resolução da lide, o responsável pelo pagamento do crédito será definido à luz das normas legais tributária. Nesses moldes, o **Código Tributário Nacional define que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, independente de convenção entre particulares, tratando ainda do cumprimento das obrigações acessórias, por meio dos de seus artigos 121, 122 e 123**[1] . Então, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a responsabilidade tributária do transportador está prevista Art. 32, inciso I, parágrafo único e inciso II, do Decreto-Lei no37/66[2] . (DN)

A **IN SRF nº 102/1994** é a norma infra-legal que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro. E conforme explicitado no relatório fiscal, **cargas cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento devem permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, sob responsabilidade do transportador**/ desconsolidador - BRITISH AIRWAYS PLC/ CNPJ 50.710.730/0001-54, sendo de até 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo o período de que dispõe do transportador para entregar a carga ao depositário (art. 16.º, da IN SRF nº 102/94). (DN)

(...)

Então, como bem delineado pela DRJ de origem em seu julgado, não há como atribuir responsabilidade ao importador, ainda que esse tenha pactuado com o transportador pela adoção do tratamento TC 4, carga de pátio, eximindo a Recorrente de legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que, tanto o CTN, o Decreto-Lei 37/66, quanto a norma infra legal (IN SRF 102/1994), determinam a responsabilidade ao transportador, ora Recorrente. Confira:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

DECRETO-LEI nº 37/66

Art . 32. É responsável pelo imposto:(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário:(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

IN SRF nº 102/1994

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

§ 1º A permanência dessa carga nesse local, sem vinculação no sistema de documento liberatório, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Não diferente é posicionamento da Corte. Confira:

Número do processo:10814.010012/2006-25

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 25 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jul 13 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II) Data do fato gerador: 26/10/2006 VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a exigência fiscal. Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 26/10/2006 VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a

exigência fiscal. Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 26/10/2006 VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a exigência fiscal. Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura.

Número da decisão:3201-006.977

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do Recurso Voluntário, em razão de preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Nome do relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

Número do processo:13603.001702/2002-33

Data da sessão: Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2009

Data da publicação: Fri Oct 16 00:00:00 UTC 2009

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO Ano-calendário: 2002 VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº37/66 O transportador responde por avaria de mercadoria sob sua custódia ocorrido em acidente durante o trajeto rodoviário, cabendo-lhe a prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior a fim de afastar a sua responsabilidade. Nos termos do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, cabe ao Responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão:3202-000.053

Decisão: ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nome do relator: Rodrigo Cardozo Miranda

Ademais, ainda que provasse tal pacto, onde transferiu a responsabilidade pela forma de tratamento da carga no pátio à importadora, o que não ocorreu, não a eximiria de responsabilidade, porque o direito e as obrigações com o FISCO não são negociadas com terceiros.

Talvez, se comprovasse a existência de ter ocorrido força maior ou caso fortuito, poderia ter sido desobrigada de honrar com as autuações, conforme determina o artigo 60 do Decreto Lei 37/66, mas isso também não foi provado.

Portanto, rejeito a questão defensiva.

3.2. Da Presunção Legal Relativa Contida na Norma - Admissão de Prova em Contrário.

Alega que o AFRFB teve como premissa para realizar a autuação, imputando responsabilidade à Recorrente, o fato de a carga estar sob tratamento de carga 4 - TC4. Mas, embora a norma legal atribua responsabilidade ao transportador pelo tratamento da carga, essa é relativa, passível de apresentação de prova.

Diz que o Termo de Vistoria Aduaneiro se utilizou de meras presunções jurídicas para definir o fato gerador, sem qualquer critério para busca da verdade real.

Alega que está sendo responsabilizada por uma motivação, cuja causa foi dada por terceiro.

Procura respaldo no artigo 660 do Decreto 6.759/2009, onde esse determina a responsabilidade por extravio ou avaria de mercadoria é de quem deu causa, comprovando a necessidade da busca da verdade absoluta dos fatos, a fim de imputar responsabilidade.

Tem-se que mencionado dispositivo encontrava-se em vigência à época dos fatos, onde nele cristalinamente é destacado “a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, honrar com obrigações”.

Conforme se tem no lançamento, a autoridade fiscal reconheceu a Recorrente, pelo fato de ser a transportadora a responsável pela avaria, por força dos dispositivos legais supramencionados (CTN, Dec-Lei 37/66 e IN nº 248/020).

Com essa tese defensiva, não tem razão a Recorrente.

Entretanto, há nos autos questão de ordem pública que há de ser observada, em que pese o fato de não ser tratada em peça defensiva e ou recursivas, mas que compele ao julgador, movido pelo interesse de aplicar o ‘bom direito’, fazendo-se valer pelo interesse público, verificou aplicação indevida da norma por parte da autoridade lançadora e da decisão de piso.

Como relatou-se na origem e no corpo do presente voto, especificamente no relatório, consta que a Notificação de Lançamento foi lavrada responsabilizando o transportador aéreo internacional para indenizar a Fazenda Nacional do valor do II, PIS-Importação e Cofins-

Importação correspondente às mercadorias avariadas, bem como, relação ao Imposto de Importação foi aplicada a multa de 50% prevista no art.106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66, pelo extravio ou falta de mercadoria apurado em ato de vistoria aduaneira.

Todavia, a legislação de regência, Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, exime de incidência as exações em caso dos bens avariados, como ocorreu.

Confira a legislação mencionada.

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

IX - **bens avariados** ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e (DN)

Referente a multa de 50% prevista na alínea 'd', no inciso II, do art.106 do Decreto-Lei nº 37/66, pelo extravio ou falta de mercadoria apurado em ato de vistoria aduaneira, melhor sorte não tem, pois os itens I e III, do § 4º, do artigo 1º do mesmo Decreto-Lei, exime a aplicação dela. Note:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada;

(...)

III - **que tenha sido objeto de pena de perdimento**, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (DN)

Tenho que perdimento, nesse caso, tem sinônimo de avaria. Mas, ainda que não considere dessa forma, nos autos não consta que tenha ocorrido a destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, bem como que tenha ocorrido ônus à Fazenda Nacional.

No lançamento a autoridade autuante não deixa dúvida que os bens foram avariados. Veja:

(...)

Assim, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento responsabilizando o transportador aéreo internacional para indenizar a Fazenda Nacional do valor do II, PIS-Importação e Cofins-Importação correspondente às mercadorias avariadas.

Sobre o II foi aplicada a multa de 50% prevista no art.106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66, pelo extravio ou falta de mercadoria apurado em ato de vistoria aduaneira.

(..)

Por fim, para pôr uma pá de cal, não se pode olvidar que foram revogados os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira.

Em caso idêntico a nobre conselheira Liziane Angelotti Meira, com muita propriedade enfrentou a questão, onde entendeu por excluir a responsabilidade tributária na hipótese de avaria.

Peço vênia para trazer à lume o teor do voto do processo sob nº 10814.021263/2007-16, de autoria da conselheira mencionada que, com perfunctória nos traça as diretrizes da citada revogação. Confira:

(...)

Os artigos 650 a 657 do Regulamento Aduaneiro, que tratavam da Vistoria Aduaneira, foram revogados.¹ Era o próprio Regulamento, não a lei, que dispunha sobre a Vistoria Aduaneira. Conforme o artigo 650 do RA, a Vistoria Aduaneira destinava-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

No presente caso, não houve infração ao controle da importação, houve perecimento da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro.

Note-se que, especificamente em relação ao imposto sobre a importação, o artigo 73, II, "c", do RA foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013 para retirar das hipóteses de incidência do imposto a avaria, restando apenas o extravio. O artigo 238, § 1º, do RA também foi alterado pelo Decreto no 8.010/2013, para não incluir na hipótese de incidência do IPI a avaria. O artigo 252, II, do RA, da forma semelhante, foi alterado pelo mesmo Decreto para retirar do âmbito de

incidência da Contribuição para o PIS/Pasep/importação e da Cofins/importação a avaria.

Cumpre mencionar também o artigo 89 e o artigo 110, II, alterados pelo Decreto no 8.010/2013. O artigo 89 determina que, no caso de avaria, o interessado pode solicitar que o valor aduaneiro da mercadoria seja reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto sobre a importação. No artigo 110, II, do RA continua a previsão de restituição de tributos no caso de avaria ou extravio², mesmo sem a vistoria aduaneira.

Nessa sistematização, houve ainda alterações nos artigos 570, § 1º-A, e 663 do RA. Em ambos, o sentido foi de excluir responsabilidade tributária na hipótese de avaria.

Portanto, é de se concluir que as alterações do Regulamento Aduaneiro foram interpretativas, no sentido de evidenciar que os tributos incidentes na importação devem incidir sobre as mercadorias que efetivamente adentrarem no País, devendo ser considerado como base de cálculo o valor reduzido em função de avaria ocorrida antes do desembaraço aduaneiro. Esse entendimento deve ter efeito retroativo nos termos do art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Nessa seara, não há dúvida para esse julgador que há avaria na mercadoria e a lei de regência exime de responsabilidade e penalidade pelo extravio de mercadoria avariada, o que compele ao reconhecimento voluntário de procedência do recursivo avido

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa